REGULAMENTO (CEE) Nº 2303/86 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 1986

que fixa os montantes compensatórios de adesão aplicáveis no sector do arroz para a campanha de 1986/1987, bem como os coeficientes a utilizar para o cálculo dos montantes aplicáveis a determinados produtos transformados

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 468/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina, na sequência da adesão de Espanha, as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector do arroz (1) e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 72º do Acto de Adesão, os montantes compensatórios de adesão serão iguais à diferença existente entre os preços fixados para Espanha e os preços de intervenção válidos para a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985; que, no que respeita ao arroz *paddy,* o Regulamento (CEE) nº 468/86 prevê a possibilidade de corrigir essa diferença para assegurar a comparabilidade dos produtos tidos em consideração;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 117º do Acto de Adesão, os montantes compensatórios de adesão aplicáveis aos produtos transformados são derivados dos montantes aplicáveis aos produtos a que se encontram associados, com recurso a coeficientes a determinar; que esses coeficientes devem ser fixados tendo em conta, por um lado, os elementos técnicos de transformação e por outro, o facto de que esses montantes compensatórios se aplicam simultaneamente às importações, às exportações e nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, e a Espanha;

Considerando que, nos termos do nº 6 do artigo 117º do Acto de Adesão, o montante compensatório para as trincas de arroz é fixado a um nível que tem em conta a diferença existente entre o preço de abastecimento em Espanha e o preço limiar; que é conveniente reduzir em sete etapas a diferença verificada em 1 de Março de 1986;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes compensatórios de adesão aplicáveis aos produtos referidos no nº 1º, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho (2) são fixados, para o período compreendido entre 1 de Setembro de 1986 e 31 de Agosto de 1987, no anexo do presente regulamento.

São fixados no mesmo anexo:

— os montantes compensatórios de adesão aplicáveis aos produtos referidos no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, para o período compreendido entre 1 de Setembro de 1986 e 31 de Agosto de 1987,

— os coeficientes referidos no nº 5 do artigo 117º do Acto.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 28.

(2) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

ANEXO

Nº da pauta aduaneira comum	Produtos de base	Designação das mercadorias	Coeficiente	Montante compensatório de adesão (ECUs/ /tonelada)
10.06		Arroz :		
B		Outro :		
I		*Paddy* ou em Película :		
a)		Arroz *Paddy :*		
1	—	— de grãos redondos	—	65,31
2	—	— de grãos longos	—	65,31
b)		Arroz em película :		
1	—	— de grãos redondos	—	81,64
2	—	— de grãos longos	—	81,64
II		Semibranqueado ou branqueado :		
a)		Arroz semibranqueado :		
1	—	— de grãos redondos	—	98,91
2	—	— de grãos longos	—	110,37
b)		Arroz branqueado :		
1	—	— de grãos redondos	—	105,34
2	—	— de grãos longos	—	118,31
III		Em trincas	—	25,25
11.01				
F	Trincas de arroz	Farinha de arroz	1,06	26,76
11.02				
A VI	Trincas de arroz	Grumos *(gruaux)* e sêmolas de arroz	1,06	26,76
E II d) 1	Trincas de arroz	Flocos de arroz	1,80	45,45
F VI	Trincas de arroz	*Pellets* de arroz	1,06	26,76
11.08				
A II	Trincas de arroz	Amido de arroz	1,52	11,02